CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
P4
Dep Leg Comissões
C.M.P.V

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4137/2021

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4137/2021.
Autoria: Vereador Pastor Vanderlei dos Santos Silva
Ementa: *"Dispõe sobre as situações que envolvam violência obstétrica no Município de Porto Velho e dá outras providências."*
Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4137/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor Vanderlei dos Santos Silva, cuja ementa: *"Dispõe sobre as situações que envolvam violência obstétrica no Município de Porto Velho e dá outras providências."*

O relevante Projeto de Lei, digno de encômios, tem como objetivo a adoção de medidas de proteção contra violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a obtenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério, conforme a redação do Art. 1º do Projeto de Lei em espeque.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4137/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Dep Leg Comissões
C.M.P.V

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O presente projeto tem como objetivo elencar alguns tipos de violência obstétrica que poderá ser praticado por membro de equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas, no âmbito do Município de Porto Velho/RO.

Extrai-se de seu critério finalístico que o projeto objetiva assegurar o respeito e a dignidade as mulheres, o que é de suma importância, pois torna mais sério e rigoroso as observâncias das normas disciplinadoras do combate a violência obstétrica.

O Projeto de Lei, em seu Art. 5°, disciplina que nas salas em que ocorrem atendimentos a gestante, parturientes ou puérpera, os estabelecimentos de saúde deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do presente projeto de Lei, trazendo assim, as ferramentas para que as mulheres que venha sofrer algum tipo de violência, elencada no presente projeto de Lei, possam buscar e obter a ajuda que precisa.

Pois bem!

Adentrando ao campo que compete esta Comissão, no tocante a iniciativa legislativa, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho assim dispõe:

> **Art. 7° -** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> **I -** organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;
>
> **X -** legislar sobre assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
96
Dep Leg Comissões
8
C.M.P.V

> XI - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
>
> XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
>
> XLI - instituir por Lei e aplicar as penalidades por infrações das suas Leis e Regulamentos;

Deste modo, informar, por meio de cartazes, os direitos das gestantes do Município é matéria que pode ser tratada no âmbito local, por se tratar de política pública consubstanciado em divulgar os direitos das mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Posto isto, a Carta Magna, preceitua que o Art. 196, que: "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*."

À luz dos Arts. 23 e 24 da Constituição Federal, a matéria é de competência concorrente, portanto, é conferido ao município a legitimidade para edição de lei como a apresentada no projeto em apreciação, senão, vejamos:

> Art. 23. É competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete á União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Logo, a matéria versada no projeto de lei não fere a Constituição Federal justamente por ter o constituinte originário outorgado aos municípios a competência para legislar sobre a matéria ora proposta, razão pela qual a propositura não padece de vicio de inconstitucionalidade formal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
17
Dep Leg Comissões
C.M.P.V

A par disto, a propositura encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei de n° 8.069, de 13 de julho de 1999, vejamos:

> Art. 8 º-É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

As disposições acima foram acrescidas ao ECA com o advento da Lei Federal de n° 13.257, de 08 de março de 2016, que assim preceitua no seu art. 14, § 3°:

> Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.
>
> § 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 , com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

> "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
08
Dep Leg Comissões
C.M.P.V

NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)" (grifou-se)

Ante o exposto, entende-se que o referido projeto não possui qualquer vício de inciativa, vez que em conformidade com as normas regimentais, a Lei Orgânica do Município, e a Constituição Federal, de modo que reuni todas os pressupostos para que se possa dar andamento ao projeto de lei, momento em que deve ser encaminhada ao Plenário desta Casa Legislativa para apreciação e votação.

Não obstante, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
19
Dep Leg Comissões
C.M.P.V

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4137/2021**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara de vereador de Porto Velho/RO, 13 de abril de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL PORTO VELHO
Dep Leg Comissões
C.M.P.V

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4137-2021

AUTORIA: Vereador Vanderlei Dos Santos Silva

ASSUNTO: "Dispõe sobre as situações que envolvam violência obstétrica no município de Porto Velho e dá outras providências."

PARECER Nº 27/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 14 de abril de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021